



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.242, DE 2019 **(Do Sr. Gilson Marques)**

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para permitir a expedição do Certificado de Licenciamento Anual em meio digital.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a expedição do Certificado de Licenciamento Anual em meio digital.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 131.....

.....

§4º A expedição do Certificado de Licenciamento Anual de que trata o caput será feita por meio físico ou digital, na forma escolhida pelo proprietário do veículo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa sociedade vive a era digital. Os avanços tecnológicos permitem que a humanidade derrube as barreiras físicas que sempre limitaram a comunicação e a interação entre indivíduos. A relação entre Estado e cidadão também vem sendo profundamente afetada pelas possibilidades que a informatização dos sistemas oferece.

Quando se trata do porte obrigatório de documentos, é simples perceber o fundamento da imposição: ao agente fiscalizador era, até então, impossível portar cópia de todos os registros de informações necessários para verificação da autenticidade da situação apresentada pelo fiscalizado. No caso concreto das fiscalizações de trânsito, é tolo imaginar que cada agente de trânsito pudesse contar com um catálogo de informações de propriedade e situação de cada veículo em circulação no País.

Felizmente, contudo, estamos na era digital, quando é possível contar com sistemas que gerenciam essas informações e disponibilizam seu acesso por meio de terminais eletrônicos. A consulta aos registros de licenciamento de veículos por parte do agente fiscalizador de trânsito, em vez da verificação do documento em posse do condutor, é mais rápida e, principalmente, mais confiável. Em cenários nos quais não se possa confiar no acesso remoto a tais informações, a tecnologia oferece meios de construção de soluções de consulta às bases de dados instaladas no próprio dispositivo do agente.

O Conselho Nacional de Trânsito avançou nesse sentido ao editar a Resolução nº 720/2017, que regulamentou o Certificado de Licenciamento Anual eletrônico. Contudo, retrocedeu ao alterá-la no sentido de tornar obrigatória a expedição física do certificado concomitantemente à digital.

A versão digital de documentos públicos é a tendência observada desde o governo anterior, que implementou a carteira de trabalho digital, seguro desemprego web, versão digital do cartão SUS, etc. No atual governo, o Ministério da Economia lançou o programa governo digital como estratégia de governança.

Vale ressaltar que o atual governo demonstrou preocupação por não ter recursos para emitir o documento de mais de 65 milhões de veículos licenciados por ano no país a partir de 2020. (<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/11/sem-dpvt-bolsonaro-nao-sabe-quem-pagara-emissao-de-65-milhoes-de-documentos-veiculares.shtml>)

Isso posto, e por acreditar que o Sistema Nacional de Trânsito e nossa sociedade têm muito a se beneficiar com as conveniências proporcionadas pelos avanços tecnológicos hoje disponíveis, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das sessões, 28 de novembro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XII
DO LICENCIAMENTO**

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido no veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015](#))

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 720, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o Certificado de Registro e
Licenciamento de Veículo Eletrônico
(CRLVe).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, incisos I e X e art. 131, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando o que consta no Processo Administrativo no 80000.015736/2012-63, resolve:

Art. 1º Instituir o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico (CRLVe).

Art. 2º O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) poderá ser expedido em meio eletrônico, na forma estabelecida em portaria do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).

Art. 3º O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico (CRLVe) deverá ser implantado pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no prazo de até 31 de dezembro de 2018 a partir da publicação de ato do DENATRAN que regulamente o CRLVe, devendo ser obrigatória a expedição do documento CRLV em meio físico. (Redação dada pela Resolução 744/2018/CONTRAN/MCD)

Art. 4º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão atualizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Resolução, a base índice nacional do Registro Nacional de Veículo Automotores (RENAVAM), com as informações sobre os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, bem como sobre o Licenciamento.

Art. 5º O CRLVe somente será expedido após a quitação dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, bem como o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestres (DPVAT).

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente do Conselho

FIM DO DOCUMENTO
